



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/1990

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ESTABELECE CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei rege o Plano de Cargos e Salários da Administração Direta, estabelece critérios de remuneração dos servidores e de ajustamento da política de Pessoal ao regime único das relações de emprego de que trata a Lei Complementar nº 1, de 30 de abril de 1990.

Art. 2º - Cargo público é o criado por lei com denominação própria e indicação do nível de vencimento, compreendendo os deveres e atribuições cometidas ao servidor.

§ 1º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo são isolados ou de carreira.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão, considerados de confiança, são de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 3º - Carreira é o conjunto de cargos efetivos, da mesma espécie e com a mesma denominação, ordenados alfabeticamente, com vencimentos diferenciados em níveis.

Art. 4º - Grupo Ocupacional é o conjunto dos





cargos de carreira ou isolados, de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza do trabalho.

Art. 5º - Função Pública é o conjunto de deveres e atribuições cometidas ao servidor admitido ou enquadrado em caráter temporário, nos termos da lei de sua criação.

## CAPÍTULO II

### Do Quadro de Pessoal

#### SEÇÃO I

##### Da Composição

Art. 6º - O Quadro de Pessoal da Administração

Direta compreende:

I - os cargos efetivos, isolados e de carreira, indicados no Anexo II, desta Lei;

II - os cargos de provimento em comissão indicados no Anexo III, desta Lei;

III - as funções públicas.

#### SEÇÃO II

##### Do Provimento

Art. 7º - Os cargos efetivos a que se refere o Anexo II, desta Lei, serão providos mediante:

I - nomeação precedida de concurso;

II - promoção;

III - acesso;

IV - enquadramento dos atuais servidores que tenham sido aprovados em concurso público ou que, admitidos sem concurso, se tornaram efetivos após o cumprimento das exigências legais;



V - outras modalidades de provimento previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 8º - A nomeação para o cargo de provimento em comissão deve recair em servidor já titular de cargo efetivo, pensando-se essa exigência se o cargo é declarado, por lei, de recrutamento amplo.

Parágrafo único - Até que se cumpram as condições para a efetivação dos atuais servidores que passarão a titulares de função pública, poderão os mesmos serem nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão de recrutamento limitado.

## CAPÍTULO III

### Da Remuneração

#### SEÇÃO I

#### Do Conceito e Composição

Art. 9º - Remuneração é o valor total da contra prestação pecuniária paga, mensalmente, ao servidor, pelo exercício de cargo público ou função pública, podendo se compor das seguintes parcelas:

I - vencimento do cargo efetivo;

II - vencimento da função pública;

III - vencimento do cargo de provimento em comissão;

IV - adicionais previstos no artigo 180 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município (Lei Complementar nº 01, de 1990);

V - adicionais por tempo de serviço;

VI - adicional por atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VII - adicional por horas extras;

VIII - adicional por trabalho noturno;





IX - outras previstas em lei.

Art. 10 - O valor do vencimento da função pública em que forem enquadrados os atuais servidores, até que cumpram as exigências legais para a efetivação, corresponderá ao valor do vencimento dos cargos efetivos em que, por efeito desta Lei, ora se transformam os cargos que vinham exercendo.

Parágrafo único - Os servidores titulares de função pública cujos cargos ou empregos na situação anterior não tenham correspondência na situação nova continuarão percebendo a remuneração dos cargos ou empregos que vinham exercendo.

## SEÇÃO II

### Da Remuneração dos Titulares de Cargo Efetivos e de Função Pública

Art. 11º - Pelo exercício de cargo efetivo ou de função pública o servidor perceberá o vencimento atribuído ao cargo ou função, acrescido dos adicionais e demais parcelas previstas em lei.

## SEÇÃO III

### Da Remuneração dos Titulares de Cargo de Provisão em Comissão

Art. 12 - Pelo exercício de cargo de provimento em comissão, o servidor perceberá o vencimento atribuído ao mesmo cargo, acrescido dos adicionais previstos em lei, calculados estes com base no vencimento do cargo efetivo ou da função pública de que seja titular.

Art. 13 - Sendo exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao exercício do cargo efetivo ou função pública de que seja titular, deixando de perceber o vencimento do cargo de que foi exonerado.

## SEÇÃO IV

### Dos Adicionais por Tempo de Serviço





Art. 14 - Cada período de cinco anos de exercício dá ao servidor o direito a adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do vencimento do seu cargo ou função.

Art. 15 - Ao servidor que completar trinta anos de serviço será pago, além do adicional a que se refere o artigo 14, o adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do vencimento do seu cargo ou função.

Art. 16 - Para efeito dos adicionais previstos nesta Seção contar-se-á o tempo de serviço dos servidores que passaram para o regime estatutário, em razão da Lei Complementar nº 1, de 30 de abril de 1990, a partir da data de enquadramento no cargo ou função pública na nova situação.

Art. 17 - Os adicionais por tempo de serviço serão incorporados ao vencimento para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria.

## SEÇÃO V

### Do Adicional por Horas Extras

Art. 18 - Ao servidor convocado para prestar serviço extraordinário será pago o adicional por horas extras.

§ 1º - Considera-se como serviço extraordinário o prestado em horas excedentes da jornada normal de trabalho.

§ 2º - A remuneração da hora extra será 50 % (cinquenta por cento) superior à da hora normal de trabalho.

## SEÇÃO VI

### Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 19 - A remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.





§ 2º - Considera-se trabalho noturno o prestado no período de 22(vinte e duas) horas de um dia às 5(cinco) horas do dia seguinte.

SEÇÃO VII

Do Adicional por Atividades Penosas,  
Insalubres ou Perigosas

Art. 20 - O pagamento do adicional por atividade penosa, insalubre ou perigosa será feito obedecendo-se os critérios definidos em lei.

CAPÍTULO IV

Da Décima Terceira-Remuneração

Art. 21 - Ao servidor será paga a décima terceira remuneração, no valor de 1/12 (um dozeavos) da remuneração devida no mês de dezembro por mês de exercício.

Parágrafo único - Considerar-se-á como 1( um ) mês de exercício a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, para efeito deste artigo.

Art. 22 - Na computação do tempo de exercício para cálculo da décima terceira remuneração serão deduzidos os dias de ausência não justificados ao trabalho.

Art. 23 - O pagamento da décima terceira remuneração será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento dos Atuais Servidores

Art. 24 - Os atuais servidores efetivos serão enquadrados, diretamente, nos cargos da situação nova, obedecida a correlação de cargos a que se refere o Anexo V, desta Lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 7 .

Art. 25 - O servidor não efetivo passará a titular de função pública que corresponda ao cargo que atualmente exerce e nessa condição permanecerá até sua efetivação e consequente enquadramento em cargo da situação nova.

Art. 26 - Para efeito do enquadramento previsto no artigo 24, desta Lei, considera-se efetivo o servidor cuja admissão tenha sido precedida de aprovação em concurso público.

Art. 27 - No enquadramento na situação nova fica assegurado ao servidor a percepção de vencimento base que corresponda, no mínimo, ao valor do vencimento ou salário que atualmente percebe.

## CAPÍTULO VI

### Da Promoção

Art. 28 - Promoção é a passagem do servidor de um cargo efetivo para o cargo efetivo de nível de vencimento imediatamente superior, na mesma carreira.

Art. 29 - A promoção se dará segundo os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou em Lei específica.

## CAPÍTULO VII

### Do Acesso

Art. 30 - Acesso é a passagem do servidor de um cargo efetivo, isolado ou de carreira, para outro cargo efetivo, isolado ou de outra carreira, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 31 - Poderá ser exigido do candidato ao acesso, além da aprovação em concurso, o treinamento próprio para o provimento do cargo em que o acesso se dará.

## CAPÍTULO VIII





Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32 - As funções públicas em que se enquadrarão os atuais servidores não efetivos serão extintas com a vacância.

Art. 33 - No prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria de Administração realizará os concursos para efetivação dos atuais servidores enquadrados em função pública, obedecidas as vagas existentes.

Art. 34 - Do ato de enquadramento na situação nova a que se refere o Capítulo V, desta Lei, o servidor poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do enquadramento.

Parágrafo único - O recurso interposto com base neste artigo será decidido pelo Prefeito Municipal, após parecer de uma Comissão de, no mínimo, três membros, para tanto designada pelo mesmo.

Art. 35 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I, que contém a Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos e de Provimento em Comissão;

II - Anexo II, que se refere ao Quadro dos Cargos Efetivos;

III - Anexo III, que se refere ao Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão;

IV - Anexo IV, que se refere à composição dos Grupos Ocupacionais;

V - Anexo V, que estabelece a correlação entre os cargos da situação anterior e da situação nova, com base na qual se farão o enquadramento referido no Capítulo V, desta Lei e a efetivação dos ocupantes de função pública que forem aprovados em concurso.

Art. 36 - A descrição dos cargos e de suas atribuições e responsabilidades serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 9 .

Art. 37 - Ficam extintas as funções públicas de que são titulares os servidores cujos cargos ou empregos, na situação anterior, não forem transformados em cargos da situação nova, nos termos do Anexo V, desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores titulares das funções públicas a que trata este artigo ficarão em disponibilidade remunerada com vencimentos nos termos da Lei.

Art. 38 - Vetado.

Art. 39 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu-MG., 23 de maio de 1990.

Antonio Arquimedes Borges de Oliveira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 10 .

ANEXO I, a que se refere o art. 35, I da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1990.

## TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Nível | valor do<br>Vencimento | Nível | Valor do<br>Vencimento |
|-------|------------------------|-------|------------------------|
|       | Cr\$                   |       | Cr\$                   |
| 1     | 4.041,46               | 17    | 18.570,42              |
| 2     | 4.445,61               | 18    | 20.427,46              |
| 3     | 4.890,17               | 19    | 22.470,21              |
| 4     | 5.379,19               | 20    | 24.717,23              |
| 5     | 5.917,11               | 21    | 27.188,95              |
| 6     | 6.508,82               | 22    | 29.907,85              |
| 7     | 7.159,70               | 23    | 32.898,63              |
| 8     | 7.875,67               | 24    | 36.188,50              |
| 9     | 8.663,24               | 25    | 39.807,35              |
| 10    | 9.529,56               | 26    | 43.788,09              |
| 11    | 10.482,52              | 27    | 48.166,89              |
| 12    | 11.530,77              | 28    | 52.983,58              |
| 13    | 12.683,85              | 29    | 58.281,94              |
| 14    | 13.952,23              | 30    | 64.110,13              |
| 15    | 15.347,46              | 31    | 70.521,15              |
| 16    | 16.882,20              | 32    | 77.573,26              |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 11 .

ANEXO II, a que se refere o artigo 35, II, da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1.990.

## QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS

| Denominação do Cargo                 | Número de Cargos | Cargo I- Solado (I) ou, carreira (c) | Nível de Vencimento |
|--------------------------------------|------------------|--------------------------------------|---------------------|
| Administrador de Empresa             | 1                | I                                    | 23                  |
| Agrimensor                           | 1                | I                                    | 27                  |
| Agrônomo                             | 1                | I                                    | 24                  |
| Ajudante de Cemitério                | 5                | C                                    | 5 a 9               |
| Almoxarife                           | 3                | C                                    | 10 a 14             |
| Arquiteto                            | 1                | I                                    | 26                  |
| Assistente Social                    | 2                | I                                    | 15                  |
| Atendente de Enfermagem              | 28               | C                                    | 4 a 8               |
| Auxiliar Administrativo              | 121              | C                                    | 4 a 17              |
| Auxiliar da Junta de Serviço Militar | 1                | C                                    | 4 a 8               |
| Auxiliar de Comunicação Social       | 1                | C                                    | 6 a 10              |
| Auxiliar de Enfermagem               | 10               | C                                    | 6 a 11              |
| Auxiliar de jardinagem               | 20               | C                                    | 1 a 5               |
| Auxiliar de Oficina                  | 26               | C                                    | 4 a 8               |
| Auxiliar de Ofício                   | 5                | C                                    | 1 a 5               |
| Auxiliar de Serviços Técnicos        | 7                | C                                    | 8 a 12              |
| Auxiliar Técnico de laboratório      | 2                | C                                    | 6 a 10              |
| Bibliotecário                        | 6                | C                                    | 9 a 13              |
| Bioquímico                           | 2                | I                                    | 19                  |
| Cadastrador de Imóveis               | 4                | C                                    | 8 a 12              |
| Cantineiro                           | 5                | C                                    | 1 a 5               |
| Contínuo                             | 6                | C                                    | 1 a 5               |
| Coordenador do Pré-Escolar           | 8                | C                                    | 12 a 16             |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 12 .

ANEXO II, a que se refere o artigo 35, II, da Lei

Complementar nº 2, de 23 de maio de 1.990.

(continuação)

| Denominação do Cargo                             | Número de Cargos | cargo I<br>Solado<br>(I) ou<br>carreira<br>(C) | Nível de<br>Vencimento |
|--------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------|------------------------|
| Dentista                                         | 12               | I                                              | 24                     |
| Eletricista de Máquinas e Veículos               | 1                | C                                              | 12 a 16                |
| Encarregado de Faxina                            | 1                | C                                              | 7 a 11                 |
| Encarregado de Limp. Pública                     | 4                | C                                              | 12 a 16                |
| Encarregado da Rodoviária                        | 1                | C                                              | 7 a 11                 |
| Encarregado da Manutenção de Máquinas e Veículos | 1                | C                                              | 11 a 15                |
| Encarregado de Obras                             | 1                | C                                              | 13 a 17                |
| Encarregado do Cemitério                         | 4                | C                                              | 12 a 16                |
| Enfermeiro                                       | 2                | C                                              | 11 a 15                |
| Engenheiro                                       | 3                | I                                              | 27                     |
| Faxineiro                                        | 29               | C                                              | 1 a 5                  |
| Feitor da Usina de Asfalto                       | 1                | C                                              | 7 a 11                 |
| Fiscal de Posturas                               | 4                | C                                              | 11 a 15                |
| Fiscal de Tributos                               | 6                | C                                              | 12 a 16                |
| Fonoaudiólogo                                    | 1                | I                                              | 18                     |
| Gari                                             | 70               | C                                              | 1 a 5                  |
| Lixeiro                                          | 40               | C                                              | 1 a 5                  |
| Mecânico de inspeção, Manutenção e Reparos       | 1                | C                                              | 11 a 15                |
| Mecânico de Máquinas Leves                       | 1                | C                                              | 11 a 15                |
| Mecânico de Máquinas Pesadas                     | 6                | C                                              | 16 a 20                |
| Médico                                           | 14               | I                                              | 24                     |
| Médico Veterinário                               | 1                | I                                              | 23                     |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 13 .

ANEXO II, a que se refere o artigo 35, II, da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1.990.

(Continuação)

| Denominação do Cargo                   | Número de cargos | Cargo I-<br>Soldado<br>(I) ou<br>Carreira<br>(C) | Nível de<br>Vencimento |
|----------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------|------------------------|
| Mestre de Ofício                       | 18               | C                                                | 4 a 11                 |
| Motorista de Automóvel                 | 23               | C                                                | 9 a 13                 |
| Motorista de Ônibus e Caminhão         | 56               | C                                                | 11 a 15                |
| Operador de Máquina Leve               | 14               | C                                                | 9 a 13                 |
| Operador de Máquina Pesada             | 22               | C                                                | 12 a 16                |
| Orientador Educacional                 | 4                | C                                                | 10 a 14                |
| Porteiro                               | 6                | C                                                | 4 a 8                  |
| Professor                              | 220              | C                                                | 9 a 13                 |
| Psicólogo                              | 2                | I                                                | 14                     |
| Sanitarista                            | 2                | C                                                | 8 a 12                 |
| Feltor, Capa de Asfalto                | 1                | C                                                | 12 a 15                |
| Secretário da Junta de Serviço Militar | 1                | C                                                | 9 a 13                 |
| Servente Escolar                       | 148              | C                                                | 1 a 5                  |
| Soldador                               | 2                | C                                                | 13 a 17                |
| Supervisor de Ensino de Escola Rural   | 7                | C                                                | 12 a 16                |
| Supervisor Escolar I                   |                  | C                                                | 10 a 14                |
| Supervisor Escolar II                  | 13               | C                                                | 11 a 15                |
| Supervisor Escolar III                 |                  | C                                                | 12 a 16                |
| Técnico Agrícola                       | 1                | I                                                | 18                     |
| Técnico em Contabilidade               | 1                | I                                                | 23                     |
| Técnico em Eletrônica                  | 2                | I                                                | 18                     |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 14 .

ANEXO II, a que se refere o artigo 35, II, da Lei

Complementar nº 2, de 23 de maio de 1.990

(Continuação)

| Denominação do Cargo         | Número de cargos | cargo I-Soldado (I) ou carreira (C) | Nível de Vencimento   |
|------------------------------|------------------|-------------------------------------|-----------------------|
| Técnico em Raio X            | 2                | C                                   | 14 a 18               |
| Telefonista                  | 2                | C                                   | 6 a 10                |
| Topógrafo                    | 2                | I                                   | 18                    |
| Torneiro Mecânico            | 1                | C                                   | 14 <sup>II</sup> a 18 |
| Trabalhador Braçal           | 88               | C                                   | 1 a 5                 |
| Vigia                        | 52               | C                                   | 1 a 5                 |
| Zelador de Parques e Jardins | 36               | C                                   | 1 a 5                 |
| Secretário Escolar           | 12               | C                                   | 11 a 16               |

\* O número de cargos de Supervisor Escolar é indicado pelo total dos mesmos cargos nas três categorias (Supervisor Escolar I, II e III).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 15 .

ANEXO III, a que se refere o art. 35, III da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1.990.

## QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Denominação do Cargo              | Número<br>de cargos | Recrutamento | Nível de<br>Vencimento |
|-----------------------------------|---------------------|--------------|------------------------|
| Assessor Especial                 | 2                   | Amplo        | 29                     |
| Auditor Fiscal                    | 1                   | Amplo        | 26                     |
| Chefe de Gabinete do<br>Prefeito  | 1                   | Amplo        | 30                     |
| Chefe de Seção                    | 26                  | Amplo        | 19                     |
| Contador Geral                    | 1                   | Amplo        | 28                     |
| Diretor da Casa da<br>Cultura     | 1                   | Amplo        | 13                     |
| Diretor de Divisão                | 17                  | Amplo        | 27                     |
| Diretor Escolar I                 |                     | Limitado     | 13                     |
| Diretor Escolar II                | 10                  | Limitado     | 14                     |
| Diretor Escolar III               |                     | Limitado     | 16                     |
| Oficial de Gabinete               | 1                   | Amplo        | 23                     |
| Procurador                        | 2                   | Amplo        | 29                     |
| Secretário do Prefeito            | 2                   | Amplo        | 19                     |
| Secretário Municipal              | 7                   | Amplo        | 30                     |
| Assessor de Comunicação<br>Social | 1                   | Amplo        | 23                     |
| Motorista Oficial                 | 1                   | Amplo        | 19                     |
| Recepcionista de<br>Gabinete      | 2                   | Amplo        | 11                     |

\* O número de cargos de Diretor Escolar é indicado pelo total dos  
mesmos cargos nas três categorias (Diretor I, II e III).



ANEXO IV, a que se refere o art. 35, IV da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1.990.

- Supervisor Escolar I
- Supervisor Escolar II
- Supervisor Escolar III
- Professor
- Supervisor de Ensino de Escola Rural
- Psicólogo
- Bibliotecário
- Servente Escolar
- Coordenador do Pré-Escolar
- Diretor da Casa da Cultura
- Secretário Escolar
- Orientador Educacional

### 3 . GRUPO OCUPACIONAL DE OBRAS E URBANISMO

#### Cargos:

- Auxiliar de Serviços Técnicos
- Topógrafo
- Engenheiro
- Agrimensor
- Arquiteto
- Auxiliar de Jardinagem
- Encarregado de Obras
- Mestre de Ofício
- Auxiliar de Ofício
- Zelador de Parques e Jardins

### 4. GRUPO OCUPACIONAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Cargos:

- Médico
  - Enfermeiro
  - Auxiliar de Enfermagem
  - Atendente de Enfermagem
- 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 17 .

ANEXO IV, a que se refere o art. 35, IV da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1.990.

- Supervisor Escolar I
- Supervisor Escolar II
- Supervisor Escolar III
- Professor
- Supervisor de Ensino de Escola Rural
- Psicólogo
- Bibliotecário
- Servente Escolar
- Coordenador do Pré-Escolar
- Diretor da Casa da Cultura
- Secretário Escolar
- Orientador Educacional

## 3 . GRUPO OCUPACIONAL DE OBRAS E URBANISMO

### Cargos:

- Auxiliar de Serviços Técnicos
- Topógrafo
- Engenheiro
- Agrimensor
- Arquiteto
- Auxiliar de Jardinagem
- Encarregado de Obras
- Mestre de Ofício
- Auxiliar de Ofício
- Zelador de Parques e Jardins

## 4. GRUPO OCUPACIONAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Cargos:

- Médico
  - Enfermeiro
  - Auxiliar de Enfermagem
  - Atendente de Enfermagem
- 



ANEXO IV, a que se refere o art. 35, IV da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1990.  
( Continuação )

- Bioquímico
- Assistente Social
- Auxiliar Técnico de Laboratório
- Técnico em Raio - X
- Dentista
- Fonoaudiólogo
- Sanitarista

5. GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

Cargos:

- Encarregado de Manutenção de Máquinas e Veículos
  - Contínuo
  - Lixeiro
  - Vigia
  - Mestre de Ofício
  - Trabalhador Braçal
  - Feitor da Usina de Asfalto
  - Cantineiro
  - Telefonista
  - Encarregado da Limpeza Pública
  - Motorista Oficial
  - Motorista de Ônibus e Caminhão -
  - Motorista de Automóvel
  - Mecânico de Inspeção, Manutenção e Reparos
  - Mecânico de máquina pesada
  - Mecânico de automóvel
  - Operador de máquinas pesadas
  - Operador de máquina leve
  - Faxineiro
  - Cari
  - Eletricista de Máquinas e Veículos
  - Torneiro Mecânico
  - Soldador
  - Auxiliar de Ofício
  - Auxiliar de Oficina
  - Ajudante de Cemitério
  - Técnico de Eletônica
  - Feitor de Capa de Asfalto
- 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 19 .

ANEXO IV, a que se refere o art. 35, IV da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1990.  
(Continuação)

- Mecânico de Máquinas Leves
- Porteiro

## 6. GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES RURAIS

Cargos:

- Médico Veterinário
- Agrônomo
- Técnico Agrícola



ANEXO V, a que se refere o artigo 35, V, da Lei Complementar nº 2, de 23 de maio de 1990.

CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA SITUAÇÃO ANTERIOR COM OS CARGOS DA SITUAÇÃO NOVA PARA EFEITO DO DIS-  
POSTO NO CAPÍTULO V

| Situação anterior                      | Situação nova                        |
|----------------------------------------|--------------------------------------|
| - Agente de Portaria                   | Porteiro                             |
| - Agrimensor                           | Agrimensor                           |
| - Ajudante de Cemitério                | Ajudante de Cemitério                |
| - Ajudante de Máquina                  | Auxiliar de Oficina                  |
| - Armador                              | Mestre de Ofício                     |
| - Auxiliar Administrativo              | Auxiliar Administrativo              |
| - Auxiliar da Fazenda                  | Auxiliar Administrativo              |
| - Auxiliar da Justiça                  | Auxiliar Administrativo              |
| - Auxiliar DAPT                        | Auxiliar Administrativo              |
| - Auxiliar da Junta de Serviço Militar | Auxiliar da Junta de Serviço Militar |
| - Auxiliar de Almoxarifado             | Auxiliar Administrativo              |
| - Auxiliar de Biblioteca               | Bibliotecário                        |
| - Auxiliar de Cadastro                 | Cadastrador de Imóveis               |
| - Auxiliar de Carpinteiro              | Auxiliar de Ofício                   |
| - Auxiliar de Enfermagem               | Atendente de Enfermagem              |
| - Auxiliar de Eletricista              | Auxiliar de Ofício                   |
| - Auxiliar de Manutenção               | Auxiliar de Oficina                  |
| - Auxiliar de Terminal Rodoviário      | Auxiliar Administrativo              |
| - Auxiliar de Posto Climatológico      | Auxiliar Administrativo              |
| - Auxiliar de Secretaria Escolar       | Auxiliar Administrativo →            |
| - Auxiliar Mecânico                    | Auxiliar de Oficina                  |
| - Armazenista                          | Auxiliar Administrativo              |
| - Braçal                               | Trabalhador Braçal                   |
| - Borracheiro                          | Auxiliar de Oficina                  |
| - Bombeiro Sanitário                   | Mestre de Ofício                     |
| - Cantineiro                           | Cantineiro                           |



ANEXO V, a que se refere o artigo 35, V, da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1990.  
(Continuação)

| Situação anterior                    | Situação nova                                                               |
|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| - Carpinteiro                        | Mestre de Ofício                                                            |
| - Contínuo                           | Contínuo                                                                    |
| - Coordenador Escolar                | Coordenador do Pré-Escolar                                                  |
| - Dentista                           | Dentista                                                                    |
| - Datilógrafa DRSP                   | Auxiliar Administrativo                                                     |
| - Engenheiro Civil                   | Engenheiro                                                                  |
| - Encarregado de Mecânica            | Mecânico de Máquina Pesada                                                  |
| - Encarregado de Obras               | Encarregado de Obras                                                        |
| - Encarregado de Faxina              | Encarregado de Faxina                                                       |
| - Escriturário                       | Auxiliar Administrativo                                                     |
| - Encarregado de Relógio Público     | Auxiliar de Ofício                                                          |
| - Encarregado de Cemitério           | Encarregado de Cemitério                                                    |
| - Encarregado de Almoxarifado        | Almoxarife                                                                  |
| - Encarregado de Terminal Rodoviário | Encarregado da Rodoviária                                                   |
| - Eletricista                        | Mestre de Ofício                                                            |
| - Encarregado de Cadastro Rural      | Auxiliar Administrativo                                                     |
| - Encarregado de Protocolo           | Auxiliar Administrativo                                                     |
| - Enfermeira Prática                 | Atendente de Enfermagem                                                     |
| - Fiscal de Rendas                   | Fiscal de Tributos                                                          |
| - Fiscal de Obras                    | Fiscal de Posturas                                                          |
| - Faxineiro                          | Faxineiro                                                                   |
| - Garç                               | Garç                                                                        |
| - Identificador Profissional         | Auxiliar Administrativo                                                     |
| - Inspetor Escolar                   | Auxiliar Administrativo                                                     |
| - Jardineiro                         | Auxiliar de Jardinagem                                                      |
| - Lubrificador                       | Auxiliar de Oficina                                                         |
| - Lavador                            | Auxiliar de Oficina                                                         |
| - Lixeiro                            | Lixeiro                                                                     |
| - Mecânico                           | Mecânico de Máquina Pesada                                                  |
| - Médico                             | Médico                                                                      |
| - Motorista                          | Motorista de Automóvel, Motorista Oficial e Motorista de Caminhões e Ônibus |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

. 22 .

ANEXO V, a que se refere o artigo 35, V, da Lei  
Complementar nº 2, de 23 de maio de 1.990

(continuação)

| Situação anterior                          | Situação Nova                                                            |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| - Operador de Máquina                      | Operador de Máquina Leve e<br>Operador de Máquina Pesada                 |
| - Orientador Educacional                   | Orientador Educacional                                                   |
| - Orientador de Cursos Profissionalizantes | Professor                                                                |
| - Pedreiro                                 | Mestre Ofício                                                            |
| - Pintor                                   | Mestre Ofício                                                            |
| - Professor Habilitado                     | Professor                                                                |
| - Professor Leigo                          | Professor                                                                |
| - Recepcionista                            | Auxiliar Administrativo                                                  |
| - Soldador                                 | Soldador                                                                 |
| - Supervisor Escolar                       | Supervisor Escolar I, II e III e<br>Supervisor de Ensino de Escola Rural |
| - Secretário do Ministério do Trabalho     | Auxiliar Administrativo                                                  |
| - Servente                                 | Servente Escolar                                                         |
| - Secretário da Junta de Serviço militar   | Secretário da Junta de<br>Serviço Militar                                |
| - Serrador                                 | Auxiliar de Ofício                                                       |
| - Torneiro Mecânico                        | Torneiro Mecânico                                                        |
| - Técnico de TV                            | Técnico em Eletrônica                                                    |
| - Vigia                                    | Vigia                                                                    |
| - Zelador de Parque                        | Zelador de Parques e Jardins                                             |